



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: F F S FILHO - BIJUTERIAS
ENDEREÇO: MP GOV. ADAUTO BEZERRA BOX 313 JUAZEIRO DO NORTE-CE
PROCESSO: 1/2146/2014 CGF nº 06.198.066-8
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201404307

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO Ação fiscal denunciando a falta de recolhimento do ICMS Antecipado. Nos termos da Súmula 6, do Contencioso Administrativo Tributário - Conat-Ce, o não pagamento do ICMS Antecipado deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz-Ce. Houve o reenquadramento da penalidade aplicada, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Auto de Infração julgado Parcial Procedente. Decisão amparada nos artigos 73, 74 e 767 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**.
Autuado REVEL.
Decisão não sujeita ao reexame necessário

JULGAMENTO Nº.: 4047/14.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Foi solicitado ao contribuinte através do T.INT.2014.09899, apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS Antecipado NFE:1059;1066;1417;1467;442 - Sitram.Período: 09/2013;10/2013;11/2013 e 12/2013. Visto que não foi atendida a solicitação, lavramos o presente Auto de Infração."

O autuante aponta como infringido o artigo 767, do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a imposta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Instruem os autos às fls. 03 à 15, Mandado de Ação Fiscal 2014.08784, Termo de Intimação 2014.09899, e respectivo Aviso de Recolhimento - AR673828749JL, Consultas ao Sistema de Trânsito de Mercadorias - SITRAM, Aviso de Recebimento nºAR719923275JL, referente presente Auto de Infração, Protocolo de entrega de AI/Documentos nº2014.05306 e Controle da Ação Fiscal - CAF.

Decorrido prazo legal para pagamento ou impugnação, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

Versa o presente processo sobre a falta de recolhimento do ICMS Antecipado no valor de R\$ 2.107,37 incidente na aquisição interestadual de mercadorias através das Notas Fiscais Eletrônica nºs 1059,1066,1417,1467 e 442.

Importante assinalar que antes da lavratura do presente Auto de Infração o contribuinte foi intimado a recolher o ICMS Antecipado dos períodos 09/2013,10/2013, 11/2013 e 12/2013, indicado no Termo de Intimação nº 2014.09899 (fls.04), conforme dispõe os arts.815 e 825 do Decreto nº 24.569/97.

Após análise dos documentos anexados aos autos, vê-se que o contribuinte em questão efetuou aquisições interestaduais e deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Antecipado, demonstrado através do SITRAM - Sistema de Trânsito de Mercadoria (fls.06 a 10).

Sobre a matéria em questão, o art.767 do Dec. 24.569/97 (abaixo transcrito), estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS Antecipado, quando o contribuinte adquirir mercadorias em outra unidade da federação e os artigos 73 e 74, do mesmo diploma legal, a forma e os prazos para o recolhimento.

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra Unidade Federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."

Destaque-se, por oportuno, que os casos de cobrança do ICMS por Antecipação, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da SEFAZ, são tratados como atraso de recolhimento. Diante desse entendimento a respeito da matéria, foi sumulada em 01/09/14 a Súmula 6, abaixo transcrito.

"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, "d" da Lei nº12.670/96."

No caso sob análise, vê-se nos autos que as informações relativas ao ICMS Antecipado devido aos cofres públicos foram obtidas junto a sistema corporativo da Sefaz/Ce. Ou seja, as informações estavam registradas em sistema informatizado - em poder, portanto, do ente público, razão pela qual cabe ser a infração considerada como atraso de recolhimento.

Portanto, consideramos legítima a exigência da inicial, posto que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 73, 74 e 767 do Decreto 24.569/97.

No entanto, em relação a penalidade, deve ser modificada, configurando, portanto, o atraso de recolhimento. Cabendo ser imputada ao contribuinte, a prevista no Art.123, inc. I, alínea "d", da Lei 12.670/96, que prevê multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, devendo o contribuinte autuado ser intimando a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de **R\$ 3.161,05 (Três Mil Cento e sessenta e um Reais e cinco centavos)**, no prazo legal de 30 (trinta) dias com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

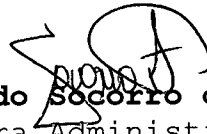
ICMS	R\$ 2.107,37
MULTA.....	R\$ 1.053,68 (50%)
TOTAL	R\$ 3.161,05

OBS: Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública

PROCESSO 1/2146/2014
JULGAMENTO Nº 4047/14

Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os Arts.33, inc. II, e 104, § 3º, inc. I, da Lei nº15.614/2014.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a. INSTÂNCIA, em Fortaleza,
aos 30 de dezembro de 2014.



Maria do Socorro de Freitas Colaço
Julgadora Administrativo - Tributário